SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0010296-81.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Contratos Bancários**

Requerente: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo

Requerido: Istonlei Marcos Pratavieira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Istonlei Marcos Pratavieira, também qualificado, , alegando ter firmado com o réu os contratos de prestação de serviço bancário denominados *Conta Corrente e Crédito Parcelado* de nº 09591550281 em 13/06/2013, de nº 09590764304 e nº 09590776043, ambos em 05/06/2013, cujos saldos somam R\$ 36.512,49 e porque não houve pagamento pelo réu, requereu sua condenação com as cominações de praxe.

O réu contestou o pedido sustentando inépcia da inicial porquanto não instruída com os documentos imprescindíveis já que o contrato de fls. 12/31 não conteria sua assinatura, enquanto no mérito aduziu não possa o autor cobrar juros de mora senão a partir da citação, não havendo, de outra parte, cláusula contratual que autorize a capitalização dos juros, requerendo deva o saldo cobrado ser recalculado.

O autor replicou postulando o julgamento antecipado da lide. É o relatório.

Decido.

De fato, o *Contrato Global de Relacionamento Comercial e Financeiro*, acostado às fls. 12/31, não contem assinatura do autor, mas essa circunstância não tem o condão de tornar inepta a petição inicial, pois o contrato existe e se saber de sua validade, por conta de conter cláusulas relevantes inseridas em instrumento apartado, não assinado pelas partes, é matéria de solução no âmbito da *validade* do negócio, e, portanto, de mérito, de modo que rejeito a preliminar.

No mérito, a questão da contagem dos juros de mora não pode ter a interpretação pretendida pelo autor quando ajustada em contrato, com o devido respeito.

A aplicação do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil ou mesmo do art. 405 do Código Civil, somente tem lugar quando não haja previsão contratual.

Quanto à capitalização dos juros, o que se vê dos documentos acostados à inicial é que, diversamente do que afirma o autor em sua inicial, <u>não foram firmados</u> contratos de prestação de serviço bancário denominados *Conta Corrente e Crédito Parcelado* de nº 09591550281 em 13/06/2013, de nº 09590764304 e nº 09590776043, ambos em 05/06/2013.

O contrato firmado, na verdade, foi apenas a *Proposta de Abertura de Conta Corrente e Termo de Opção Pessoa Física*, que faz referência à conta corrente nº 15.502-81 e não tem data (*confira-se às fls. 08*).

Esse contrato contém um termo de opção que faz referência ao Contrato Global

de Relacionamento Comercial e Financeiro, acostado às fls. 12/31 dos autos, em cuja cláusula 6.1 se lê que a cobrança dos juros remuneratórios foi ajustada para débito mensal em conta corrente (leia-se às fls. 16), a partir do que se pode afirmar, contrariamente ao que sustenta o autor em sua inicial, há previsão contratual para capitalização dos juros.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A respeito da validade dessas condições gerais serem pactuadas em instrumento distinto, os precedentes: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO SEM CLÁUSULA EXPRESSA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. (...). 4. JUROS CAPITALIZADOS - É possível a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n.1963-17/2000, mas é imprescindível cláusula expressa a respeito. No caso, como houve expressa pactuação (cláusula n. 2 das cláusulas e condições gerais do contrato), cabível a capitalização mensal. 5. (...) – cf. Ap. Cível nº 70030797658 – 14ª Câmara Cível TJRS - 31/03/2011 ¹).

Logo, tem-se por improcedentes as questões levantadas pelo réu, em sua resposta, de modo que não tendo havido impugnação à conta de liquidação da dívida, representada pelos extratos de evolução do saldo, acolhe-se o pedido para impor ao réu a obrigação de pagamento da importância de R\$ 36.512,49, que deverá ser acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, a contar do ajuizamento da ação, até quando atualizado o valor da dívida, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, atento a que, "O critério de cálculo após o ajuizamento da execução é com base na Lei n. 6.899, de 1981" (Ap. n. 716.227-2 – 7ª Câm. 1º TACSP – v. u. - ROBERTO MIDOLLA, Relator) ², atento a que, "superada a etapa de liquidação, passou-se ao processo de execução por quantia certa, quantia que somente poderá ser acrescida dos juros e correção monetária" (RE n. 6.974/SP – STJ - Relator o Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO) ³.

O réu sucumbe e também deverá arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a condenação na sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o réu Istonlei Marcos Pratavieira a pagar ao autor HSBC BANK BRASIL SA BANCO MÚLTIPLO a importância de R\$ 36.512,49 (trinta e seis mil quinhentos e doze reais e quarenta e nove centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, a contar do ajuizamento da ação, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a condenação na sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 05 de maio de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

¹ http://www.tjrs.jus.br/busca

² JTACSP - Volume 168 - Página 79.

³ JTACSP - Volume 168 - Página 79.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5° VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA